



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.005478/2008-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.271 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO POR DÉBITOS  
**Recorrente** ROLVAMA ROLAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Aplica-se a Súmula Carf nº 22 apenas aos casos de SIMPLES Federal. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 à 58) interposto contra o Acórdão nº 06-34.062, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 47 à 52), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2008*

*SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. PENHORA EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.*

*A penhora em processo de execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas permite a expedição de certidão, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Improcedente Sem Crédito em Litígio*

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 e 3) vislumbrava desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 294530, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 4), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009, aplicou-se o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Conforme se extrai dos autos, o indigitado Ato Declaratório Executivo sumariou, em síntese, que a contribuinte deveria ser excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. No mesmo ato foi informado que poderia se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

*1. O processo decorre de Manifestação de Inconformidade (fls. 01/02) contra a exclusão da empresa do Simples Nacional, por força do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 294530, de 22 de agosto de 2008 (fls. 03 e 06), emitido em razão de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei complementar nº 123, de 2006, art. 17, V).*

*2. Cientificada em 17/09/2008 (fl. 27), a empresa interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 14/10/2008 (fl.*

01 verso), acolhida pelo órgão preparador como tempestiva (fl. 40), acompanhada dos documentos de fls. 03/13, alegando, em síntese, que:

a) Segundo listagem fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 04), existem apenas três inscrições em dívida ativa (nº 90.7.04.002576-96, nº 90.6.04.011691-06 e nº 90.6.03.022220-25), estando todas garantidas, conforme atesta a própria listagem.

b) Não há qualquer outro débito, inclusive perante a extinta Secretaria da Receita Previdenciária, possuindo a empresa Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 05).

c) Requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

3. Demonstrando a situação dos débitos no 90.7.04.002576-96, no 90.6.04.011691-06 e nº 90.6.03.022220-25 (fls. 15/39), o órgão preparador asseverou não ser cabível a revisão de ofício (fls. 40).

4. É o relatório.

No Recurso Voluntário, inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente, requereu a manutenção no SIMPLES, pois seus débitos estariam devidamente garantidos em juízo, *verbis*:

***No entanto, todas elas encontravam-se devidamente garantidas, conforme a própria listagem fornecida pela Fazenda Nacional, sendo ainda importante apontar que a Contribuinte não possui quaisquer outros débitos, inclusive perante a Receita Federal do Brasil, tanto que possui em mãos e em pleno prazo de validade uma certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Ademais faz-se importante ainda esclarecer que inexistem perante a Receita Previdenciária. Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.***

*Em síntese, a contribuinte na ocasião recorreu demonstrando a situação das 3 inscrições que estavam regularizadas através de garantia, inclusive estando sub judice.*

(...)

*Pergunta-se: como é possível o Fisco intimar o contribuinte em 2008 para regularizar a situação de seus débitos e se manter no simples nacional, e ao mesmo tempo ser informado da existência de valores já garantidos por penhora neste mesmo período e não considerar que os mesmo estão regularizados?*

***Desta forma, não apenas no momento de aderir ao SIMPLES Nacional (que não foi em 01/2007) mas, principalmente, no momento em que a Fazenda intimou a Recorrente para a regularização, todas as suas inscrições já encontravam-se garantidas por penhora, o que torna abusiva e ilegítima a exclusão da contribuinte do simples, uma vez que quando***

*intimada a mesma demonstrou a situação dos "débitos" e comprovou que os mesmos estavam garantidos.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

## Mérito

Por primeiro, impende destacar que em momento algum ficou contestada a existência de débitos para com a Fazenda. Tampouco se alegou nulidade do Ato Declaratório Executivo *per se*. Ademais, a Contribuinte proativamente relacionou todos os valores em debate, os quais foram objeto do aludido ADE. Noutro giro, ressalto que apenas se intentou afastar a existência dos indigitados débitos, o que macularia a exclusão do SIMPLES Nacional, haja vista a discussão judicial e a suposta suspensão da exigibilidade do crédito.

Nessa trilha, ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, **os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da publicação do indigitado ADE**, razão pela qual restou correta sua exclusão do SIMPLES. Em verdade, confunde-se os institutos da "suspensão da exigibilidade" do crédito tributário com a "suspensão da excoutoriedade" deste, buscando atribuir efeitos idênticos a ambos os institutos, o que não é permitido pela legislação (em especial o art. 111 do CTN).

Somando-se a este aspecto, a leitura do art. 151 do CTN expõe num rol taxativo os autorizativos da suspensão da exigibilidade do crédito. Destaco, ainda, que a Recorrente não demonstrou em momento algum seu enquadramento nos permissivos do indigitado dispositivo do Código Tributário. Tais elementos foram muito bem explanados no Acórdão de piso, cujo teor reitero e desde já utilizo como fundamentação do presente *decisum*:

5. De plano, devemos ressaltar que após o prazo para regularização, restavam apenas as inscrições nº 90.7.04.002576-96, nº 90.6.04.011691-06 e nº 90.6.03.022220-25 (fl. 31).

6. A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 05) não comprova que os débitos nº 90.7.04.002576-96, nº 90.6.04.011691-06 e nº 90.6.03.022220-25 estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Isso porque, a própria Certidão (fl. 05) assevera:

*2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.*

6.1. Logo, não há especificação na Certidão (fl. 05) se a emissão decorre da garantia dos processos de execução fiscal por penhora ou se por suspensão da exigibilidade lastreada no art. 151 do CTN.

7. No caso em tela, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina informou a situação em que se encontravam os débitos (fl. 25):

*Processo 10930.005478/2008-44 O próprio sistema de Dívida Ativa da União informa que os débitos consultados estão garantidos (informação que, por si só, denota penhora, ou caução, ou depósito judicial).*

*Há casos em que embora formalizada a garantia em execução fiscal, o sistema de DAU não foi regularmente alimentado com a informação. Nesse caso realmente o contato com a PSFN/Londrina se faz necessário para as providências no tocante à alteração sistêmica.*

*Ressalto que a suspensão da exigibilidade do débito somente se dá nas hipóteses do artigo 151 do CTN, no que se inclui o depósito judicial, de modo que outras garantias como penhora ou caução têm apenas o efeito de permitir a suspensão da execução fiscal mediante o ajuizamento de embargos para discussão judicial; a emissão de CP-EN e a suspensão do CADIN (ludo mediante requerimento do contribuinte).*

*No caso em tela a garantia ofertada refere-se a penhora de bens em execução fiscal.*

7.1. A não inclusão da penhora nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN encontra respaldo na jurisprudência, com podemos observar:

(...)

8. Por outro lado, devemos ressaltar que os débitos de inscrição nº 90.7.04.002576-96 e nº 90.6.04.011691-06 foram extintos pelo reconhecimento judicial da prescrição (fls. 33/39); e que o

*de inscrição nº 90.6.03.022220-25 foi pago em 20/11/2009 (fls. 32).*

*9. Portanto, quando da lavratura e da cientificação do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 294530, de 22 de agosto de 2008, havia débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.*

*10. Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

De arremate, ainda que não abordado tal espeque em sede Recursal, anoto que não se trata de violação à Súmula CARF nº 22, por não haver qualquer mácula ao direito de defesa, restando o ADE íntegro em conteúdo e forma.

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Este enunciado teve por paradigmas os Acórdãos ns.º 303-31479, de 17/06/2004, 303-31882, de 24/02/2005, 301-31763, de 14/04/2005, 301-31917, de 17/06/2005, e 301-32.120, de 13/09/2005. Ainda nessa explanação, há consolidada jurisprudência neste c. Conselho, no sentido de aplicar a aludida Súmula apenas nos casos de SIMPLES Federal, vide Acórdão nº 9101002.297, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido pela i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo. Portanto, a leitura do enunciado sumular reforça a correta intelecção exarada no âmbito do Acórdão recorrido.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ, haja vista ter sido demonstrada a inequívoca existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

## **Dispositivo**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira